ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE
VEREADOR PROFESSOR EDGAR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ.

PROJETO DE LEI Nº._____

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0815 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 24 de Junho de 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"DISPÕE SOBRE RECONHECER ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA OU FADIGA CRÔNICA OU POR SÍNDROME COMPLEXA DE DOR REGIONAL OU OUTRAS DOENÇAS CORRELATAS OS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, que a Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas pode configurar impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando, em interação com uma ou mais barreiras, obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Art. 2º - As pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas terão jus, quando forem autorizadas a limitação funcional, aos mesmos direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo único. A aplicação dos direitos previstos neste artigo dependerá da comprovação médica da condição e de seus efeitos funcionais, conforme regulamentação.

Art. 3º Fica estabelecido atendimento prioritário aos portadores de Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas na marcação de sessões de fisioterapia pelo Poder Público, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, junto às empresas e profissionais contratados para a referida prestação de serviço.

§1º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade de as pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial tanto na marcação das sessões, quanto na realização, perante os estabelecimentos prestadores de serviços.

§2º. A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Municipal de Saúde, vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 3º O atendimento integral previsto no **caput** deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 4º - A não observância dos direitos previstos nesta Lei, implicará em sanções aos infratores, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Fica criada, no âmbito do Município, a **Carteira de Identificação da Pessoa com** Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas – CIPFIBRO, destinada a identificar, para fins de atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º. A CIPFIBRO tem por objetivo garantir às pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas a prioridade no atendimento:

I – nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II – nas instituições privadas localizadas no território municipal que prestem serviços de atendimento ao público.

§ 2º. O atendimento prioritário garantido pela presente Lei não exclui os demais direitos assegurados por normas estaduais, federais e convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.

Art. 5º - A CIPFIBRO será expedida pelo Órgão Competente da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, instruído com:

I – laudo médico contendo:

II - identificação do profissional emissor, com número de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina – CRM;

a) dados de emissão do laudo;

b) diagnóstico de Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas com o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID;

III – documento de identificação oficial com foto;
IV – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
V – comprovante de residência atualizado;
VI – uma fotografia recente, no formato 3x4;
VII – assinatura ou impressão digital do solicitante.

Art. 6º emissão da primeira via da CIPFIBRO será gratuita.

Parágrafo único. Em caso de extravio, roubo ou dano que impossibilite o uso do documento, poderá ser emitido em segunda via mediante pagamento de impostos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, salvo em caso de hipossuficiência comprovada.

Art. 7º - A CIPFIBRO terá validade de **cinco anos**, podendo ser renovado, indeterminadamente, por igual período, mediante apresentação de novo laudo médico atualizado.

Parágrafo único. A renovação deverá manter o número identificador, avançando à consolidação de dados estatísticos sobre a população com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas no Município.

Art. 8º - A prioridade de atendimento garantida por esta Lei está sujeita a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa Portador de Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas - **CIPFIBRO**, emitida pelo Município ou por qualquer outro órgão público estadual ou federal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os critérios de comprovação e os procedimentos para reconhecimento dos direitos previstos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

EDGAR ROSA DA SILVA
Vereador AGIR 36

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0815 / 2025 dado pelo
Protocolo, distribuído à Presidência
Em, 24 de Junho de 2025

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

JUSTIFICATIVA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE
VEREADOR PROFESSOR EDGAR

Senhor Presidente e nobres colegas Vereadores,

Este Projeto de Lei visa considerar, no âmbito municipal, a Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas **como condição que pode gerar impedimentos de longo prazo**, com impactos reais na vida funcional das pessoas ligadas.

O presente projeto de lei, visa também instituir a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas**, garantindo-lhes maior, no âmbito do Município, com o objetivo de garantir o atendimento prioritário aos seus portadores, garantindo-lhes maior dignidade, agilidade e respeito nos serviços públicos e privados.

A medida tem respaldo na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**, especialmente no conceito legal de deficiência como "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial". Muitas pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas enfrentaram barreiras sérias que limitam sua participação plena na sociedade, justificando o enquadramento e a proteção jurídica.

O presente projeto não cria despesas ao erário, apenas garante **o tratamento isonômico** às pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de dor Regional ou outras doenças correlatas, promovendo a inclusão social, o acolhimento e o respeito às suas limitações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que representarão um importante avanço nas políticas públicas municipais de saúde e cidadania.

Confiante em vosso entendimento e aprovação, reitero minha consideração e apreço.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE
VEREADOR PROFESSOR EDGAR

Câmara Municipal
Processo nº
Fls

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

EDGAR ROSA DA SILVA
Vereador AGIR 36